



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para dispor sobre as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas às regiões com alta inflação alimentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 1º As ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional priorizarão o reabastecimento de estoques reguladores públicos em regiões que apresentem, por período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, índices de custo da cesta básica acima da média nacional, conforme dados oficiais apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por entidade de pesquisa de notório reconhecimento público, visando à regulação de preços por meio da oferta pública de alimentos essenciais.

§ 2º A União apoiará, mediante assistência técnica e financeira voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4137/2026

Responsabilidade Fiscal), os municípios capitais e o Distrito Federal que instituírem programas de estímulo a feiras de produtores locais e a Cinturões de Abastecimento Popular, nos territórios em que o custo da cesta básica oficial comprometa mais de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional mensal, deduzida a contribuição previdenciária oficial obrigatória.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – cesta básica e alimentos essenciais: o conjunto de gêneros alimentícios definidos em regulamento, tomando-se por referência a composição descrita no Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, e o monitoramento de preços do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);

II – Cinturões de Abastecimento Popular: as zonas de fomento à produção agrícola familiar e periurbana localizadas na periferia ou na região imediata dos centros urbanos, voltadas ao abastecimento direto e a circuitos curtos de comercialização.

§ 4º As ações de apoio financeiro e incentivo previstas no § 2º deste artigo respeitarão a autonomia política, administrativa e as competências constitucionais dos municípios e do Distrito Federal quanto ao ordenamento do uso do solo urbano e à regulação e organização das feiras livres locais, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposição legislativa tem por finalidade fortalecer a política nacional de segurança alimentar e nutricional mediante o aperfeiçoamento de dois instrumentos estratégicos para a estabilidade do abastecimento interno: os estoques reguladores públicos e os circuitos curtos de comercialização de alimentos. Em um cenário de elevação persistente do custo da cesta básica e de agravamento da insegurança alimentar em diversas regiões do país, torna-se indispensável ampliar a capacidade do Estado de atuar preventivamente na regulação do mercado de alimentos essenciais.

Os dados recentes divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram que o custo da cesta básica apresentou alta generalizada em todas as capitais brasileiras, comprometendo parcela significativa da renda das famílias trabalhadoras. Em muitas localidades, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, o valor da alimentação básica já consome mais da metade do salário mínimo líquido, situação incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à alimentação adequada.

A experiência nacional e internacional demonstra que a ausência de estoques reguladores robustos fragiliza a capacidade do poder público de responder a oscilações abruptas de preços, crises climáticas, choques logísticos ou movimentos especulativos no mercado de alimentos. O enfraquecimento progressivo dos estoques públicos nas últimas décadas reduziu a margem de atuação do Estado brasileiro justamente em momentos de maior vulnerabilidade social, transferindo integralmente ao mercado a responsabilidade pela estabilidade do abastecimento alimentar.

Nesse contexto, o fortalecimento da estrutura de abastecimento como agente regulador é medida essencial para assegurar maior previsibilidade e equilíbrio no acesso aos alimentos básicos. Os estoques públicos não constituem mera intervenção econômica, mas instrumento legítimo de proteção social, segurança alimentar e estabilidade de preços. Ao priorizar o reabastecimento em regiões affected de forma persistente pelo alto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

custo da cesta básica, a proposta busca obter racionalidade territorial, direcionando esforços para onde a vulnerabilidade é mais intensa.

A iniciativa também reconhece que o problema da inflação alimentar não decorre exclusivamente da produção agrícola, mas igualmente da estrutura logística e da excessiva concentração dos canais de distribuição. Em muitas capitais brasileiras, especialmente as mais distantes dos grandes centros produtores, os alimentos percorrem longas cadeias de transporte e intermediação até chegarem ao consumidor final, o que eleva significativamente os preços e reduz a competitividade dos pequenos produtores locais.

Por essa razão, o projeto incentiva a implementação dos chamados “Cinturões de Abastecimento Popular” e das feiras de produtores locais, fortalecendo circuitos curtos de comercialização. Esse modelo aproxima produtores e consumidores, reduz custos logísticos, diminui a dependência de intermediários e estimula economias regionais mais resilientes. Além de favorecer preços mais acessíveis, a medida promove alimentos frescos e de maior qualidade nutricional, fortalecendo simultaneamente a agricultura familiar e a soberania alimentar.

A proposta também possui relevante impacto econômico e ambiental, haja vista que a redução das distâncias de transporte contribui para diminuir perdas de alimentos, reduzir emissões associadas à logística e ampliar a sustentabilidade do sistema alimentar urbano. Ademais, o fortalecimento de mercados locais estimula a geração de renda em comunidades produtoras e reduz a vulnerabilidade das cidades a crises de abastecimento.

Do ponto de vista social, a proposta contribui diretamente para o combate à fome, à pobreza e à exclusão social, permitindo que famílias que destinam parcela excessiva da renda à alimentação deixem de comprometer despesas essenciais com saúde, moradia, educação e transporte, aprofundando ciclos de vulnerabilidade. A estabilização dos preços dos alimentos básicos constitui, portanto, medida de proteção social ampla, com efeitos positivos sobre diversos indicadores de qualidade de vida, retomando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

instrumentos historicamente relevantes para a estabilidade econômica e para a proteção da população mais vulnerável.

Por fim, a presente iniciativa reforça a capacidade do Estado brasileiro de planejar estrategicamente sua política de abastecimento alimentar, retomando instrumentos historicamente relevantes para a estabilidade econômica e para a proteção da população mais vulnerável. Em tempos de instabilidade climática, volatilidade internacional dos preços agrícolas e aumento da desigualdade social, fortalecer a segurança alimentar é também fortalecer a soberania nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267917573000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

